



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4810-95.
2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Jocélio de Araújo Viana

Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Registro. Recurso ordinário. Intempestividade.

1. É intempestivo recurso ordinário interposto em processo de registro de candidatura após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão em sessão, nos termos dos arts. 48, § 3º, da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

2. É insubsistente a alegação de não cumprimento do prazo legal em razão de defeito do sistema de transmissão e recepção de dados previsto na Lei nº 9.800/99.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e, no mérito, julgou procedente a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jocélio de Araújo Viana ao cargo de deputado federal (fls. 293-312).

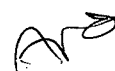
Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 314-331), ao qual neguei seguimento em decisão de fls. 353-354, dada sua intempestividade.

Dai a interposição do presente agravo regimental (fls. 397-416), no qual Jocélio Araújo Viana defende, preliminarmente, que tentou, de forma exaustiva, enviar o apelo via fac-símile, tendo logrado êxito somente em 12.8.2010, às 20h18, por meio do protocolo do TRE/CE nº 85-3252-3645.

Defende que protocolou tempestivamente o recurso, e que “o digno relator foi induzido a erro, na medida em que o protocolo do Recurso Ordinário, via fax, se deu no dia 12 de agosto de 2010. Os originais, porém foram jungidos aos autos no dia 13 de agosto, fato que confundiu a sapiência do digno relator” (fl. 398).

Destaca que o protocolo via fac-símile é permitido e acatado pela Justiça Eleitoral, conforme o disposto no art. 49, § 3º, da Res.-TSE nº 23.221/2010, e que a juntada dos originais está amparada pela jurisprudência, que teria estabelecido a prorrogação do prazo para o início do expediente do dia seguinte nas hipóteses em que o término do prazo se dá fora do horário do expediente.

Argui que o entendimento deste Tribunal é de que o prazo para interposição de recurso é contado em dias, e não em horas, consoante o art. 49 da Res.-TSE nº 23.221/2010, alterado pela Res.-TSE nº 23.224/2010,



combinado com os arts. 276 do Código Eleitoral, e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, cita precedente desta Corte Superior.

Sustenta que a jurisprudência admite a juntada dos originais no início do expediente seguinte quando o término do prazo se dá fora do horário normal.

Assegura, portanto, que, na espécie, o termo final do prazo seria a meia-noite de 12 de agosto de 2010, razão pela qual entende que o protocolo dos originais no dia seguinte, pela manhã, é plenamente cabível.

Narra que em 12.8.2010 realizou sete ligações à seção de protocolo do TRE-CE, segundo certificaria o documento anexo ao presente agravo, argumentando que, *“mesmo diante de quedas na conexão da ligação, houve manifesta insistência e diligência por parte do Recorrente, através de sua causídica, e assim, a referida peça recursal fora transmitida a contento”* (fl. 402).

No mérito, assinala que a LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, não pode ser aplicada à espécie, porquanto violaria garantias constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade previsto no art. 16 da Constituição Federal, da presunção da não culpabilidade penal, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da irretroatividade maléfica.

Argumenta que a inelegibilidade em comento fundamenta-se em condenação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assegura que tal condenação ainda não teria transitado em julgado.

Alega que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes no sentido da impossibilidade de cumprimento de pena sem o trânsito em julgado da ação.

Assevera que *“resta claro, pelo próprio recentíssimo precedente firmado por esta colenda Corte Superior Eleitoral, que a aplicação da alínea ‘e’ do artigo 1º, I, da Lei Complementar 64/90, é flagrantemente inconstitucional”* (fl. 403), porquanto o mencionado dispositivo teria incluído

condição de inelegibilidade decorrente de condenação criminal sem trânsito em julgado.

Por meio da petição de fls. 437-439, o candidato junta aos autos certidão referente a informações prestadas pelo TRE/CE acerca do envio do recurso ordinário via fac-símile.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 353-354):

O recurso ordinário é intempestivo.

O acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração na Corte de origem foi publicado em sessão de 9.8.2010 (fl. 298), e o recurso ordinário somente foi interposto em 13.8.2010, portanto, após o tríduo legal.

Sustenta o agravante que o protocolo do original do recurso no dia seguinte ao termo final do prazo é possível, tendo em vista o “*equivoco do TRE Cearense em não registrar o recebimento via fac símile do Recurso Ordinário em questão dentro do prazo previsto*” (fl. 401), pois, em 12.8.2010, teria realizado sete ligações à seção de protocolo do TRE/CE, conforme certificaria a listagem anexa das ligações efetuadas.

Esse fundamento, contudo, é contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior de ser insubsistente a alegação de não cumprimento do prazo legal em razão de defeito do sistema de transmissão e recepção de dados previsto na Lei nº 9.800/99.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. RESPONSABILIDADE DA PARTE PELA ENTREGA, NO PRAZO LEGAL, AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.



I - São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

II - A Lei nº 9.800, de 26.5.99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 4º, caput, não exime a parte da responsabilidade pela entrega dos originais, no prazo legal, ao órgão judiciário, sendo insubsistente, portanto, alegar-se o não-cumprimento da regra em virtude de defeito do sistema de transmissão e recepção de dados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 17.326, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 19.6.2001)

REGISTRO. ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO. NÃO-CONHECIMENTO.

As petições incompletas ou ilegíveis não serão protocoladas.

A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.745, rel. Min. Gilmar Mendes, de 11.10.2004).

Ainda que se pudesse, nesta instância especial, aceitar a juntada da informação de fl. 439 do TRE/CE acerca do problema no envio do fac-símile, em nada modificaria o entendimento acima, pelo contrário, apenas reforçaria que os riscos do envio de recurso por meio de fax correm por conta do recorrente e não escusarão o cumprimento dos prazos, conforme se observa da referida informação:

Em atendimento à solicitação contida no requerimento recebido por este Tribunal, via fax, protocolizado sob o nº 50652/2010, a Seção de Protocolo informa, para os devidos fins, que, referente ao fax do Recurso em questão, foi recebida, incompleta. Posteriormente, após nova conexão, foram recebidas algumas páginas com numeração desordenada, sem apresentar a página final na qual deveria constar a assinatura do(a) advogado(a). Esta última transmissão iniciou-se às 20:13h e encerrou-se às 20:18h, conforme cópia anexa do material recebido. Informa, ainda, que, segundo o disposto no parágrafo único do art. 11 e no parágrafo único do art. 15, respectivamente, da Resolução TRE Nº 276/2005, a qual dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, 'As petições incompletas ou ilegíveis não serão protocolizadas', e os 'riscos de

não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do recorrente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Alega, ainda, o agravante ser o caso de hipótese de prorrogação de prazo para o primeiro dia útil seguinte, sob o argumento de que o prazo venceu fora do expediente da Justiça Eleitoral, qual seja a meia-noite de 12.8.2010.

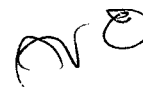
No caso em exame, o acórdão foi publicado na sessão de 9.8.2010, segunda-feira, consoante se verifica à fl. 298, findando-se em 12.8.2010, quinta-feira, dia útil.

O recurso ordinário somente foi interposto em 13.8.2010, sexta-feira, como se vê à fl. 314.

Segundo o § 3º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.221/2010, *“terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis”*.

Trata-se, na realidade, de contagem de prazo em dia, motivo pelo qual o protocolo do recurso deve observar o final do expediente do dia em que vence, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, o que não ocorreu na espécie.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4810-95.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Jocélio de Araújo Viana (Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2010.